



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.720115/2017-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.521 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente LEONEL DONIZETE ALVES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Jeferson Teodorovicz votaram no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

LEONEL DONIZETE ALVES - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-61.507 (fls. 54), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 62) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio do Ato Declaratório Executivo de fls. 24, motivada pelo fato de o contribuinte ter comercializado mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme registrado no Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 7) e informado por meio da representação fiscal de fls. 2. A exclusão terá produção de efeitos a partir de 01/06/2017.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 31, a qual foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, em que o entendimento da Administração Tributária foi corroborado pela autoridade julgadora (fls. 54).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 62) em que nega a comercialização de mercadoria objeto de contrabando e refuta a fundamentação legal do ato de exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2018 (fls. 74) e seu recurso voluntário foi apresentado em 19/04/2018 (fls. 62). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte combate a sua exclusão do Simples afirmando, inicialmente, que a fundamentação legal do ato declaratório de exclusão não aponta o motivo para a exclusão. O Ato Declaratório Executivo DRF/POR/SP nº 024, de 16 de novembro de 2017 (fls. 24) aponta, como fundamentação legal, o inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual tem a seguinte redação:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Entendo que esse dispositivo deixa bem claro o motivo da exclusão do contribuinte, qual seja, “comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho”. Assim, a reclamação do recorrente não possui fundamento fático.

Por fim, o recorrente afirma que não foi comprovado que a mercadoria em tela estava sendo comercializada.

Deve ser salientado que a mercadoria foi apreendida por autoridades policiais, as quais compareceram ao estabelecimento comercial do recorrente e lá encontraram, dentro do balcão, os dezesseis maços de cigarros de origem estrangeira e desacompanhados de documentos

que comprovassem a sua regular importação. Tal fato está registrado no Termo Circunstanciado lavrado pelas mesmas autoridades policiais, conforme a seguinte reprodução (fls. 10):

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
DURANTE FISCALIZAÇÃO ATIVIDADE DELEGADA NO REFERIDO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CONSTATAMOS QUINZE MACOS FECHADOS DE CIGARROS DA MARCA "EIGHT", ORIGENS DO PARAGUAY, BEM COMO UM MACO DA MESMA MARCA E FABRICAÇÃO ABERTO CONTENDO EM SEU INTERIOR DOZE CIGARROS, DENTRO DO BALCÃO EXPOSTOS À VENDA. OBJETOS APREENDIDOS, CONFECCIONADO PLANILHA RÁPIDA, PARA NO PRÓXIMO DIA ÚTIL SEREM ENCAMINHADOS MEDIANTE OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DA CIDADE DE ARARAQUARA/SP PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Saliente-se que o recorrente não apresenta qualquer outra motivação para a mercadoria estar acondicionada no balcão de vendas do seu estabelecimento comercial. É certo que o envolvido, no momento da apreensão, declarou que os cigarros eram para o seu consumo pessoal, conforme a seguinte reprodução do mesmo Termo Circunstanciado (fls. 7):

DECLARAÇÃO DO ENVOLVIDO
DECLARO QUE COMPREI OS CIGARROS DE UM VENDEDOR DES- CONHECIDO PARA O PRÓPRIO CONSUMO.

Entendo que a versão do envolvido é inverossímil e não pode ser acatada em razão de o recorrente não ter feito qualquer esforço para comprová-la.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque